



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

**ATA DA SEGUNDA SESSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE**  
**À TOMADA DE PREÇOS 01/2011**

Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze , às catorze horas, nas instalações da Diretoria da Secretaria de Material e Patrimônio deste Tribunal, à Rua Goitacases, 1475, 12º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, composta pela Srª. Áurea Coutens de Menezes, Srª. Suely Darlene Silva Campos e Sr. Manfredo Schwaner Gontijo, sob a presidência da primeira, para a divulgação do resultado de julgamento das propostas relativas à Tomada de Preços 01/2011, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção do Fórum da Justiça do Trabalho de Caxambu, na Avenida Pio Cardoso, nº 241, Centro, conforme condições e especificação contida no Edital Licitatório. Aberta a sessão, a Comissão procedeu à leitura do parecer emitido pela Diretoria da Secretaria de Engenharia, juntado aos autos às f. 215/235. Informa, em síntese o referido parecer, que foi constatado na menor proposta de valor global preços ligeiramente discrepantes daqueles orçados pelo Tribunal, num valor global de R\$ 587.086,00, variação de 17,558%; que, entretanto há justificativa para tal; que embora tenha ultrapassado o valor limite estabelecido na licitação, a proposta da Engeforma, encontra-se em consonância com os preços ora praticados no mercado, de acordo com orçamentos anexados ao parecer técnico; corrige o valor estimado anteriormente informado no edital, fixando-o em R\$ 599.400,00, conforme nova planilha estimativa de custos autuada à f. 218/219 dos autos, ao fundamento de que, originalmente, o projeto específico para dotação orçamentária definiu um valor de R\$600.000,00, para as obras; que entretanto, no decorrer da tramitação do projeto, houve restrições de dotação orçamentária, tendo sido incluído novo projeto de valor global orçamentário compatível com o disponibilizado, porém demonstrado inferior àquele factível de



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

operação e execução, sugerindo o remanejamento da dotação orçamentária originária para a construção do Fórum de Poços de Caldas, ante a ausência de projeto aprovado e de terreno para a construção; que no decorrer da fase externa, foram feitos vários contatos com empresas da região e outras anteriormente contratadas por este Regional, para outros fins, esclarecendo sobre o edital publicado e apresentando-se disponível para aferir dúvida sobre uma possível elaboração de propostas pelas mesmas. Entretanto, manifestaram desinteresse pelos preços muitos baixos, tornando o preço global estimativo insuficiente para executar a obra de empreitada por preço global; conclui, que conforme documentação apresentada “o parecer técnico direciona pela aceitação e aprovação no quesito análise técnica da PROPOSTA DE MENOR PREÇO GLOBAL, para contratação por empreitada global, por execução indireta, a empreiteira Engeforma Engenharia Indústria E Comércio Ltda.”. Diante do parecer mencionado a Comissão proferiu o seguinte julgamento: veja-se que empresa Engeforma, única licitante, apresentou proposta no valor de R\$ 587.086,00, de preço superior ao máximo previsto no edital, qual seja, de R\$ 499.400,00. O fato alegado pela DSE constitui-se em elemento surpresa, uma vez que outro o preço máximo estabelecido no instrumento convocatório, consoante o permissivo do inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, sendo causa de restrição da competitividade a não indicação do preço estimado real no instrumento convocatório. A própria DSE no item 5 do seu parecer admite que: “no decorrer da fase externa, foram feitos vários contatos com empresas da região e outras anteriormente contratadas por este Regional, para outros fins, esclarecendo sobre o edital publicado e apresentando-se disponível para aferir dúvida sobre uma possível elaboração de propostas pelas mesmas. Entretanto, manifestaram desinteresse pelos preços muitos baixos, tornando o preço global estimativo insuficiente para executar a obra de empreitada por preço global.”



## JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

A licitação sem caracterização de seu objeto é nula, conforme ensina o Prof. Hely Lopes Meireles, na 36ª Edição do seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”: “A finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a Administração, e, para tanto, esse objeto deverá ser convenientemente definido no edital ou no convite, a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público. Licitação sem caracterização de seu objeto é nula, porque dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento e a execução do contrato subsequente. Daí por que a lei declarou expressamente que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados; existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, houver previsão de recursos orçamentários para o pagamento no exercício financeiro em curso (grifo nosso); e estiver contemplado no Plano Plurianual de investimentos, quando for o caso (art. 7º, parágrafo 2º).” (Meyreles, Hely Lopes, 2010, p. 287). Cumpre observar que a matéria é regida, essencialmente, pelos princípios da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao edital, e do julgamento objetivo. O princípio da igualdade, é impeditivo da discriminação entre os participantes, do qual decorrem os demais princípios, que existem para assegurar a igualdade. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se compreende que a Administração se afaste do estabelecido previamente no edital no decorrer do procedimento licitatório. Acerca do princípio do julgamento objetivo, também, ensina o Prof. Hely Lopes Meireles, em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro” (36ª Edição): “Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou



## JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores e aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).” (Meyreles, Hely Lopes, 2010, p. 286). Argumenta a DSE em seu parecer, que a proposta atual da Engeforma, encontra-se em patamar inferior ao novo valor estimado fixado, o que é mais vantajoso para a Administração. Inobstante o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para Administração, pelo princípio da ponderação ou da proporcionalidade, devem ser sopesados os princípios aplicáveis à licitação, visando a adequação entre meios e fins, de modo que na situação concreta não haja afronta a direito que deva prevalecer. No caso em questão, a indicação de preço máximo em desconformidade com aqueles praticados no mercado, restringiu o universo de participantes no certame, conforme informações obtidas no próprio parecer da DSE, constituindo este óbice insuperável, caracterizando-se por vício insanável. Cumpre observar que inobstante a permissividade da Lei Federal 9.811, de 28/7/99, em seu artigo 71, referente a possibilidade do percentual de acréscimo aceitável para as propostas, tal dispositivo não é aplicável, neste caso, considerando que não foi estabelecido no edital o valor máximo real, em conformidade com os preços de mercado, prejudicada, assim, a competitividade. Assim sendo, considerando, ser o vício insanável, tendo em vista que a não caracterização do objeto contraria os princípios da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade, por restringir o universo de participantes no certame, resolveu esta Comissão, em face das razões aduzidas, propor, s.m.j, a anulação do certame, com abertura de nova licitação. Resolve, ainda, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para as providências cabíveis, quanto à decisão de anulação do certame, autorização do novo procedimento licitatório, complementação da verba informada à f. 23, observado o novo valor estimado de R\$ 599.400,00, informado no



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

parecer técnico às f. 217/219 e, para verificar a possibilidade de remanejamento de verba, proposto à f. 216. A Comissão ressalta, que após a decisão de anulação pela Autoridade Competente, os autos devem retornar à DSMP para publicação do resultado. Nada mais havendo encerrou-se a sessão.

Áurea Coutens de Menezes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Suely Darlene Silva Campos  
Membro

Manfredo Schwaner Gontijo  
Membro